



PARECER SEI Nº 11534/2021/ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 20, caput, do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012.

Consulta oriunda da Secretaria-Executiva do CONFAZ acerca da ratificação antecipada de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

Processo SEI nº 12004.100323/2021-84

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária encaminhou a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de despacho datado de 25 de maio de 2021 (SEI 16018655), consulta que lhe fora formulada pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.

2. Na consulta, solicita-se que esta Procuradoria-Geral opine sobre a possibilidade de se estabelecer, a pedido dos Conselheiros, prazo diverso daquele previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 36 do Regimento Interno do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, para manifestação das unidades federadas.

3. É o relatório.

II

4. No ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SEI 14921950), a consulta é posta nos seguintes termos:

A MATÉRIA

A ratificação de convênios celebrados no âmbito do Confaz é realizada na forma e prazos previstos nos artigos 35 a 37 do Convênio ICMS 133/97, que aprovou o Regimento Interno do Confaz.

Importante anotar que, salvo alguma alteração da norma que ainda não tenha sido sistematizada, as unidades federativas possuem 15 (quinze)

dias para se manifestarem pela ratificação ou não do convênio, tendo por termo inicial a publicação no DOU, senão vejamos o que dispõe o art. 36,

Art. 36. Dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal publicará Decreto ratificando ou não os convênios celebrados.

§ 1º Considera-se ratificação tácita a falta de manifestação no prazo assinalado.

§ 2º Na hipótese de rejeição de convênio, o Conselheiro comunicará este fato à Secretaria-Executiva na mesma data da publicação dessa decisão.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos também se aplica aos Estados e ao Distrito Federal cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que tenham sido celebrados os convênios.

Entretanto, o Ofício Circular SEI nº 748/2021/ME, enviado pelo Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ informa quanto à solicitação de ratificação antecipada dos convênios citados alhures pelo estado de Pernambuco.

Segundo entendimento daquele Conselho, nestes casos, o prazo previsto no regimento interno seria afastado em detrimento deste novo.

Dada a urgência daquela UF, sensibilizados pela solicitação, é que nos debruçamos de maneira antecipada sobre a matéria para dar cumprimento ao tratado de reciprocidade com aquela UF.

Desta feita, investindo sobre o conteúdo dos ditos convênios vislumbraremos que:

1) Convênio ICMS 10/21, de 26 de fevereiro de 2021, autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar multa e juros previstos na legislação tributária, relacionados com o ICMS, permitir parcelamento de débito fiscal e alterar prazo de pagamento, na hipótese em que especifica.

Em relação a este convênio, não identificamos riscos à proteção do pacto federativo insculpido na Carta da República, tampouco ofensa às disposições constitucionais inerentes à observância das regras estabelecidas em Lei Complementar, consoante artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g".

Ademais, este convênio visa apenas dispensar os acréscimos legais, em sua integralidade quando a diferença de imposto de que trata o Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017, for pago em única parcela ou escalonado quando parcelado.

Insta acrescentar que o benefício fiscal aludido no decreto já foi devidamente homologado conforme disposto no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e conforme o Certificado de Registro e Depósito nº15/2018, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ e no Portal Nacional de Transparência Tributária – PNNT.

2) Convênio ICMS 11/21, de 26 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 87/20, do Estado do Mato Grosso à cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.

Ao compulsarmos os dois atos normativos, isto é, o CV 11/21 e CV 87/20 acerbamos de que o conteúdo é meramente de autorização para implantação de programa de recuperação de crédito nos moldes do REFAZ rondoniense.

Não tendo havido dificuldades de o estado de Rondônia aprovar programas semelhantes ao agora pretendido pelo estado de Pernambuco, compreendemos ser medida de justa solidariedade apoiar aquela UF em sua pretensão.

5. O tema tem sua resposta no próprio art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975, que trata especificamente da matéria. Vejamos a transcrição do dispositivo:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

6. Já a contagem propriamente possui definição no Código Tributário Nacional, aplicável a toda a legislação tributária, nos termos do seu art. 210:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. Assim, observamos que o presente caso não permite diferentes interpretações a não ser a que estabelece o prazo de quinze dias para a ratificação dos convênios celebrados no âmbito do Confaz. Vale dizer, não existe, na legislação tributária, a prerrogativa de que se possa estabelecer, a pedido dos Conselheiros, prazo diverso do previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 36 do Regimento Interno do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, para manifestação das unidades federadas.

8. Por outro lado, a ratificação antecipada de convênios, que é noticiada na manifestação da Secretaria Executiva do CONFAZ, por si só, não acarreta a nulidade dos atos praticados. A manifestação de vontade das unidades federadas permanece válida, ainda que declarada antecipadamente, uma vez que não existe previsão em contrário por parte dos normativos em vigor.

9. Assim, sendo o prazo de "até 15 dias", entendemos que, no próprio interesse dos Estados, não haveria óbice quanto à possibilidade de que, neste prazo, fosse acordada, de forma harmônica, a antecipação da manifestação. Dito

de outro modo: não há óbices a que as unidades federadas, de forma consensual, possam antecipar a manifestação, o que não se confunde com "direito" ou "prerrogativa" de se exigir a antecipação de prazo.

10. Por fim, em que pese competir à PGFN a análise de matéria tributária em atos normativos e consultas no âmbito do ME, tendo em vista se tratar de situação peculiar, envolvendo interpretação de cláusula legal que veicula prerrogativa exclusiva de Estados e Municípios, sugere-se à Diretoria Executiva do CONFAZ, como recomendação, a discussão e o alinhamento do tema no âmbito do GT 10, composto por Procuradores Estaduais dos entes descentralizados, fórum adequado ao aprofundamento de questões jurídicas naquele colegiado.

III

11. Face ao exposto, e tendo em consideração a questão posta pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que o prazo para ratificação ou não dos convênios celebrados é de até 15 dias contados com exclusão do dia da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, prazo em que a Unidade da Federação deve publicar decreto, ratificando ou não, sob pena de considerar-se o convênio tacitamente ratificado.

12. Embora não haja dentro da legislação aqui examinada, a possibilidade de que se possa estabelecer, a pedido dos Conselheiros, prazo diverso do previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 36 do Regimento Interno do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, para manifestação das unidades federadas, nada obsta que se proceda ao sugerido nos itens 9 e 10 *supra*.

13. À consideração superior.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o PARECER SEI N° 11534/2021/ME.

2. À consideração superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o PARECER SEI N° 11534/2021/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em prosseguimento.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ione Tereza Arruda Mendes Machado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/09/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 08/09/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/09/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17575549** e o código CRC **FE329B61**.

Referência: Processo nº 12004.100323/2021-84

SEI nº 17575549



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 11534 (17575549)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (CONFAZ)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33363299** e o código CRC **3D3390E9**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 36/2023/MF

Processo nº 12004.100323/2021-84

À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Em atenção ao Despacho 33363299, que solicita manifestação sobre a reclassificação do Parecer SEI nº 11534/2021/ME (17575549), sobre a possibilidade de ratificação antecipada de Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, informamos que esta Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a ratificação sobre a qual se suscitou dúvida foi publicada por meio do [Ato Declaratório nº 3, de 5 de março de 2021](#).

Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 24/05/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34283328** e o código CRC **C313314E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 12004.100323/2021-84

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 11534/2021/ME (17575549) para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 36/2023/MF da Secretaria-Executiva do CONFAZ SE/CONFAZ, no sentido de que *hãõ se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a ratificação sobre a qual se suscitou dúvida foi publicada por meio do [Ato Declaratório nº 3, de 5 de março de 2021](#) " (34283328).*

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34323464** e o código CRC **FC9A7976**.

Referência: Processo nº 12004.100323/2021-84.

SEI nº 34323464